



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002219-06.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/RR 545A)

AGRAVADO: NONATINHO DE SOUZA LEVI

ADVOGADO: PARTE SEM ADVOGADO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO/DECISÃO

BANCO HONDA S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0823389-27.2026.8.23.0010, movida contra NONATINHO DE SOUZA LEVI.

O Magistrado deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, contudo, determinou que o depósito ocorra em mãos de representante do autor e o bem permaneça nesta comarca para aguardar eventual pagamento da dívida (EP. 7.1 - autos de origem).

O agravante sustenta que a legislação especial não estabelece condições para obstar a remoção do veículo após o transcurso do prazo de cinco dias para a purgação da mora. Alega que, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem se consolidam no patrimônio do credor fiduciário cinco dias após a execução da liminar, caso não haja o pagamento integral da dívida, o que faculta ao proprietário dispor livremente do bem. Assevera que a restrição imposta acarreta severos prejuízos financeiros e ofende o princípio da segurança jurídica, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão e autorizar a retirada do veículo do Estado.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. **Decido.**

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, não se vislumbra o perigo de dano imediato que justifique a suspensão da decisão antes do julgamento de mérito pelo colegiado. A determinação para que o bem permaneça na comarca não acarreta lesão grave ou de difícil reparação ao credor fiduciário neste momento inicial do cumprimento da medida de busca e apreensão. Ademais, a controvérsia sobre a extensão temporal da ordem judicial será equacionada de forma definitiva no mérito deste voto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data constante no sistema.

Des. Almiro Padilha
Relator

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002219-06.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/RR 545A)

AGRAVADO: NONATINHO DE SOUZA LEVI

ADVOGADO: PARTE SEM ADVOGADO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à legalidade da decisão que determinou a permanência do veículo apreendido na comarca de Boa Vista de forma genérica, sob a justificativa de se fixar o bem no local "aguardando-se eventual pagamento da dívida", sem delimitar o prazo legal para tanto.

Após análise detida dos autos, verifica-se que assiste parcial razão ao recorrente.

O art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 estabelece que, cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O mesmo dispositivo resguarda o direito do devedor fiduciante de pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 dias para obter a restituição do veículo livre de ônus.

A manutenção do veículo na comarca de origem revela-se medida prudente e razoável, pois resguarda o direito de preferência e de restituição assegurado por lei ao devedor. Todavia, essa restrição de circulação e alienação não pode perdurar por tempo indeterminado. A expressão utilizada pelo Juiz — "aguardando-se eventual pagamento da dívida" —, sem a devida ressalva ao interregno legal, confere caráter indefinido à obrigação e prejudica o exercício do direito de propriedade do credor fiduciário.

Decorridos os 5 dias contados do cumprimento da liminar sem o adimplemento da obrigação por parte do devedor, opera-se a consolidação definitiva da propriedade em favor do banco. A partir desse momento, cessa o embasamento legal para a retenção do

bem na localidade, e o credor passa a ter a faculdade de dispor e remover o automóvel para onde melhor lhe convier.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 722, REsp 1.418.593/MS), pacificou a tese de que compete ao devedor pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar para reaver o bem objeto de alienação fiduciária.

No âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a ordem de retenção do veículo deve ficar estritamente limitada ao prazo de purgação da mora, o que impõe o provimento parcial do recurso quando a decisão de primeiro grau for omissa quanto ao termo final.

Confirmam-se os seguintes precedentes deste TJRR:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RETIRADA DO VEÍCULO DA COMARCA - POSSIBILIDADE APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.16.000976-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PRAZO DE CINCO DIAS PARA PURGAÇÃO DA MORA - ART. 3.º, § 2.º DO DECRETO-LEI N.º 911/09 - RAZOABILIDADE DA DECISÃO QUE IMPEDE A REMOÇÃO DO BEM PARA OUTRO ESTADO ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO PARA O DEVEDOR QUITAR A INTEGRALIDADE DO DÉBITO - RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. Nos termos do art. 3.º, § 2.º do Decreto-Lei n.º 911/09, o devedor tem o prazo de cinco dias, a contar da execução da liminar de busca e apreensão, para quitar a integralidade do débito. Assim, razoável a decisão que impede a remoção do bem para outro Estado ou a sua venda até o término do prazo para a purgação da mora. Decorridos os cinco dias sem o adimplemento da obrigação, não mais haverá embasamento legal que assegure a manutenção do bem na Comarca, tendo em vista que não caberá mais a devolução do bem ao devedor" (TJRR - AgInst 9001291-36.2018.8.23.0000, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 06/11/2018).

Desse modo, a decisão combatida necessita de reforma apenas para afastar o caráter indefinido da restrição, limitando a obrigação de manutenção do veículo na comarca ao prazo legal de 5 dias.

Por essas razões, conheço do recurso, dando-lhe provimento, a fim de reformar em parte a decisão agravada, tão somente para limitar a obrigação de permanência do veículo na comarca de Boa Vista ao prazo de 5 dias subsequentes à execução da medida

liminar.

A presente concessão não afasta, suspende ou altera as demais condições e pressupostos processuais estabelecidos no EP. 7.1 dos autos de origem.

É como voto.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2026

Des. Almiro Padilha

Relator

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002219-06.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/RR 545A)

AGRAVADO: NONATINHO DE SOUZA LEVI

ADVOGADO: PARTE SEM ADVOGADO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETENÇÃO DO VEÍCULO NA COMARCA ORIGINÁRIA. LIMITAÇÃO AO PRAZO LEGAL DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, deferiu a medida liminar, mas determinou a manutenção do veículo na comarca de origem para aguardar eventual pagamento da dívida, sem delimitar prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ordem judicial de retenção de veículo apreendido na comarca de origem pode perdurar por tempo indeterminado ou se deve ficar limitada ao prazo legal de 5 (cinco) dias assegurado ao devedor fiduciante para a purgação da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 estabelece que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem se consolidam no patrimônio do credor fiduciário decorridos 5 dias da execução da liminar, caso não haja o pagamento integral da dívida pendente.

4. A manutenção do bem na localidade por prazo indefinido restringe indevidamente o exercício do direito de propriedade e a faculdade do credor fiduciário de dispor livremente do bem após a consolidação da posse.

5. Alinha-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 722) e deste Tribunal de Justiça do Estado de Roraima o entendimento de que a ordem de retenção do veículo deve ficar estritamente limitada ao interregno legal de purgação da mora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido para reformar em parte a decisão agravada, limitando a obrigação de permanência do veículo na comarca de Boa Vista ao prazo de 5 dias subsequentes ao cumprimento da medida liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2026

Des. Almiro Padilha
Relator